

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Emenda de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 144/2023, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, conforme arts. 149, parágrafo único e 165 todos da Resolução nº 554/2010. No qual, altera-se a numeração posta aos artigos do Projeto de Lei Complementar ora em discussão, para evitar repetição numeral. Apresenta-se quadro, no qual demonstra-se como é o PCL sem a emenda e como ficará após a emenda:

Projeto de Lei Complementar nº 144/2023 Sem EMENDA REDACIONAL	Projeto de Lei Complementar nº 144/2023 Com EMENDA REDACIONAL
<p>Art. 1º Fica criado o artigo 93-A na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:</p> <p>“Art. 93-A As condições de parcelamento mencionadas no artigo anterior não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que poderá ter parcelas mensais e sucessivas limitando-se ao máximo 60 (sessenta) meses.” (AC).</p> <p>Art. 1º O Artigo 97 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 97[...]</p> <p>§1º Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento geral definido no artigo 93, podendo o numero de parcelas ser aumentado em até 48 (quarenta e oito) meses, caso o contribuinte comprove que à época do parcelamento em atraso, não</p>	<p>Art. 1º Fica criado o artigo 93-A na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:</p> <p>“Art. 93-A As condições de parcelamento mencionadas no artigo anterior não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que poderá ter parcelas mensais e sucessivas limitando-se ao máximo 60 (sessenta) meses.” (AC).</p> <p>Art. 2º O Artigo 97 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 97[...]</p> <p>§1º Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento geral definido no artigo 93, podendo o numero de parcelas ser aumentado em até 48 (quarenta e oito) meses, caso o contribuinte comprove que à época do parcelamento em atraso, não</p>

<p>teve condições financeiras de cumprir o contrato. (NR)</p> <p>§2º. No caso de reparcelamento de IPTU, as regras fixadas para o parcelamento ordinário, devem atender ao disposto no art. 93- A, sendo obrigatório o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (AC)</p> <p>I - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do débito para pessoas físicas. (AC)</p> <p>II - no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do débito para pessoas jurídicas.”(AC)</p> <p>Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>teve condições financeiras de cumprir o contrato. (NR)</p> <p>§2º. No caso de reparcelamento de IPTU, as regras fixadas para o parcelamento ordinário, devem atender ao disposto no art. 93- A, sendo obrigatório o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (AC)</p> <p>I - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do débito para pessoas físicas. (AC)</p> <p>II - no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do débito para pessoas jurídicas.”(AC)</p> <p>Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei e à Comissão de Finanças e Orçamento, de forma conjunta, averiguaram a necessidade de ser oferecida emenda das comissões que condicionem as proposições aos termos regimentais, legais e Constitucionais em vigência.

Como via a máxima legalidade, e considerando o parecer, à comissão com vias ao aproveitamento máximo, sugere a emenda com fim de afastar possíveis inconstitucionalidades.

Portanto, sugere-se a emenda redacional exposta para adequação do dispositivo proposto à Lei Complementar 95/98.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2023.



Vereador RICARDO LIBERATO
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador ANDERSON CORREIA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Vereador CARLINHOS DA CEACA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos